

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 3.886, DE 1993

Regulamenta a profissão de empregado de edifícios e dá outras providências.

Autor: Deputado JOSÉ ANIBAL

Relator: Deputado LEONARDO PICCIANI

I - RELATÓRIO

A iniciativa em epígrafe tem por escopo regulamentar o exercício da profissão de empregado de edifícios, estabelecendo a formação técnica necessária para o desempenho desse mister.

Há dois projetos semelhantes em apenso:

- Projeto de Lei n.º 374, de 1995, do Deputado Álvaro Valle, que “regulamenta o exercício da atividade de empregados de condomínios residenciais”;
- Projeto de Lei n.º 680, de 1995, do Deputado Júlio Redecker, que “regulamenta o exercício da atividade de empregados de condomínios residenciais e comerciais”.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

FE68D83644
FE68D83644

II - VOTO DO RELATOR

As iniciativas em apreço revestem-se de elevado cunho social e merecem ser aprovadas por esta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

O exercício das atividades de empregados de condomínios residenciais e comerciais relaciona-se diretamente com a segurança física e patrimonial de pessoas, razão pela qual devem estar regulamentadas, ante o inequívoco interesse público presente.

De fato, a ausência de norma que estabeleça um mínimo de exigências, como a necessidade de uma formação técnica básica, para o exercício de profissões como porteiros, operadores de elevadores, garagistas, vigias e outros profissionais, tem ensejado a contratação de empregados sem a devida qualificação, com prejuízos evidentes a um número expressivo de brasileiros submetidos à exigência de trabalho e moradia em regime de condomínio, ora referentes à própria integridade física, ora quanto ao patrimônio.

Como bem elucida o ilustre Deputado Júlio Redecker, na justificção do Projeto de Lei n.º 680, de 1995, em apenso, “o empregado de edifício e/ou condomínios lida com público variado e precisa, por isso mesmo, ser defendido e, ao mesmo tempo estar preparado para prestar um serviço social que exige determinado treinamento específico”.

Ante o exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei n.º 3.886, de 1993, do Deputado José Anibal, do Projeto de Lei n.º 374, do Deputado Álvaro Valle e do Projeto de Lei n.º 680, do Deputado Júlio Redecker, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado LEONARDO PICCIANI
Relator

FE68D83644
FE68D83644

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N.º 3.886, DE 1993

Regulamenta o exercício da atividade de empregados de condomínios residenciais e comerciais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A atividade de empregados de condomínios residenciais e comerciais é regulada por esta lei, sem prejuízo das normas constantes na Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943.

Art. 2º Os empregados de condomínios residenciais e comerciais devem ser alfabetizados e apresentar certificado de conclusão em curso de formação profissional, com conteúdo programático que preveja, no mínimo, as seguintes disciplinas:

- I – prevenção contra incêndios;
- II – noções de relações humanas;
- III – noções de hidráulica e eletricidade prediais;
- IV – noções de relações humanas;
- V – noções de segurança pessoal e coletiva;
- VI – noções de higiene e saúde.

Art. 3º Os empregados de condomínios residenciais e comerciais devem trabalhar uniformizados, sendo obrigatório o uso de equipamentos individuais de proteção quando necessários.

Parágrafo único. O condomínio ou a empresa responsável pelos serviços dos empregados de condomínios residenciais e comerciais é responsável pela oferta gratuita de uniformes e, quando necessários, de equipamentos individuais de proteção.

Art. 4º Para os atuais empregados, o condomínio exigirá as condições de capacitação previstas no art. 2º no prazo de 01 (um) ano a partir da publicação desta lei, e desde logo para os novos empregados.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado LEONARDO PICCIANI
Relator

FE68D83644
FE68D83644